



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0024/2025-SINFRA

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO-SINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE MURO DE FECHAMENTO PARA DELIMITAÇÃO E PROTEÇÃO DE ÁREAS PERTENCENTES A PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA.

RECORRENTES: B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 09.534.152/0001-49

RECORRIDA: DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ nº 21.398.119/0001-34

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, **sob o nº 001.0024/2025-SINFRA**, que visa à CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE MURO DE FECHAMENTO PARA DELIMITAÇÃO E PROTEÇÃO DE ÁREAS PERTENCENTES A PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente não recurso merece conhecimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório, o art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandando as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Igualmente, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso) ...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifei)

Cumprir informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **Não Pode Se Afastar Do Julgamento Objetivo Do Certame Ou Vinculação Ao Edital**. Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO”. (grifei)

Da análise da ata da sessão realizada no âmbito da COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES *sub analise*, a sessão realizada dia 06/05/2025 fora suspensa com o fundamento que não seria possível finalizar o processo naquela mesma data, com base no item 4.4.6 do edital seja:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

4.4.6 Após a suspensão da sessão pública, a **Agente de Contratações** enviará, via *chat*, mensagens às **licitantes** informando a data e o horário previstos para o início da oferta de lances.

Sendo naquela mesma sessão as licitantes informadas da data de reabertura, sendo aos 13/05/2025, as 08:30hrs.

Na data de reabertura, houve a classificação da licitante **DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** e após consultas, e diligências, (anexas aos autos) esta fora declarada habilitada no certame aos 13/05/2025, as 09:08:05 hrs.

Aos 13/05/2025, as 09:08:29 hrs fora aberto pela Agente de Contratações o prazo para envio de Manifestações de recurso em campo próprio do sistema, com base nos seguintes itens editalícios:

- 9.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
- 9.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer **será de 10 (dez) minutos.**

Ocorre que a empresa **B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 09.534.152/0001-49** deixou este prazo transcorrer sem qualquer manifestação, e após horas, mais precisamente aos 13/05/2025, as 11:05 hrs, foi até o endereço eletrônico da Comissão postular um direito já precluso.

Ainda, mesmo que tivesse manifestado em tempo hábil o local correto é a plataforma de processo eletrônico para envio de tal manifestação. Vide edital: “**9.4** Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.”

Mesmo que a parte tivesse apresentado manifestação dentro do prazo previsto, observa-se que esta não foi encaminhada pelo meio adequado, conforme estabelecido no edital do certame. O item 9.4 dispõe expressamente que os recursos devem ser protocolados em campo próprio do sistema eletrônico, sendo este o único canal válido para tal finalidade. O envio por outro meio, portanto, configura descumprimento das regras previamente estipuladas, comprometendo a regularidade do procedimento.

DA INADMISSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, declara-se a intempestividade dos recursos apresentados, na forma da Lei nº 14.133/2021, sobre os recursos, dispõe quanto aos recursos administrativos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art.17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. **Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.** (Grifei).

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, **o prazo para o recurso é peremptório e contínuo**, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL **PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO**. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, **torna-se impossível seu conhecimento em razão do flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica**. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA **PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRADO DESPROVIDO.** I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. **II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.** III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio o particular. (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ).

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação à jurisprudência pátria e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser conhecido e acolhido o recurso da Recorrente.

Dessa forma, considerando tanto a **INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO** quanto a inobservância do canal apropriado para seu envio, manifesta-se pela inadmissibilidade do recurso. O desrespeito às disposições editalícias, especialmente no que se refere aos prazos e formas processuais, inviabiliza sua análise, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica que regem a administração pública.

DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **OPINO, pelo NÃO CONHECIMENTO** do recurso em virtude de sua **INTEMPESTIVIDADE**, preservando assim, a decisão proferida na fase de habilitação.

Cumpre anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Em ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

reforma da decisão proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES por todos os seus fundamentos, com base na Lei 14.133/21.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA), 21 de Maio de 2025.

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico do Município
OAB-MA 13.913